

Processo n.: @REC 19/00944194

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 504/2019, exarado no Processo n. @TCE-16/00310955

Interessada: Rita de Cássia Menegaz Guarezi

Procurador: Leonardo Floriani Thives

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 162/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts.59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração, proposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 contra o Acórdão n. 504/2019, exarado na sessão ordinária de 25/09/2019, nos autos do Processo n. @TCE-16/00310955, para alterar a redação constante no item 1 do Acórdão recorrido, nos seguintes termos:

*“1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “d”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata do descumprimento de termo de compromisso decorrente do afastamento para cursar pós-graduação em nível de mestrado, e condenar a Sra. **Rita de Cássia Menegaz Guarezi**, CPF n. 558.703.419-49, ao pagamento da quantia de **R\$ 89.385,83** (oitenta e nove mil trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizada até 30/11/2015, em face da percepção de vencimentos em virtude do seu afastamento para cursar pós-graduação em nível de mestrado no período de 29 de abril de 1999 a 10 de janeiro de 2001, tendo em vista que solicitou licença sem vencimentos quando deveria retornar às atividades no ensino público estadual por período igual ao do referido afastamento, descumprindo o Termo de Compromisso firmado com a Secretaria de Estado da Educação, em afronta aos arts. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e moralidade), 63 da Lei n. 4.320/64, 29, VI e §4º, e 161 da Lei (estadual) n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público Estadual), 2º, II, “b”, e 4º, I e IV, do Decreto (estadual) n. 773/87 e 4º, III, “b”, e 8º, I, do Decreto (estadual) n. 2.940/98, vigentes à época, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000) e arts. 17, § 2º e 22 do Regimento Interno), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento (pelo critério atual do TCE de 1% a.m.), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar).”*

2. Ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

3. Dar ciência deste Acórdão à Recorrente, ao procurador constituído nos autos e à Secretaria de Estado da Educação.

Ata n.: 16/2022

Data da Sessão: 11/05/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC